

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : VANUSA FERNANDES DA ARAÚJO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

DECISÃO: 1. FELIPE AFONSO FERREIRA interpõe agravo regimental para impugnar decisão (DJe 244, de 11/12/2013) que indeferiu sua habilitação nestes autos, tendo em vista a inadequação formal do pedido e o fato de ter sido ele formulado a destempo, muito depois de o processo ter sido liberado para a pauta. No recurso, o agravante sustenta que a admissão do *amicus curiae* em casos com repercussão geral atende a um interesse jurídico maior, de ampliação do acesso à justiça, razão pela qual os “*destinatários da tese fixada pelo Tribunal de superposição, que não são partes no processo no qual se dará a respectiva fixação, devem, de alguma forma, ter a possibilidade de influenciar no julgamento*”.

2. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Além de incabível à luz do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – que confere ao Relator do processo submetido à sistemática da repercussão geral a faculdade de inadmitir, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF) – e da jurisprudência do Tribunal (RE 627189 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/10/2012), o agravo sob exame não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar os fundamentos contidos na decisão atacada, tendo se limitado a trazer ponderações genéricas sobre a relevância da figura do *amicus curiae*, sem atentar para as deficiências do pedido deduzido em concreto.

RE 608482 / RN

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente